



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO Nº  
0000782-60.2014.815.0151**

Origem : 1ª Vara da Comarca de Conceição  
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante/Recorrido : Município de Conceição  
Advogado : Joaquim Lopes Vieira  
Apelado/Recorrente : Francisco de Assis Basílio  
Advogado : Ilo Istênio Tavares Ramalho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CITRA  
PETITA. SALÁRIO RETIDO. AUSÊNCIA DE  
APRECIÇÃO DA VERBA ALEGADA COMO  
INADIMPLIDA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA.  
CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO **ERROR IN  
PROCEDENDO**. ACOLHIMENTO. SENTENÇA  
ANULADA.**

A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída

para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolhida a preliminar de ofício, **anular a sentença, e não conhecer dos recursos.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição**, hostilizando sentença (fls. 55/60) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Francisco de Assis Basilio**.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 7, VII, da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o município promovido a pagar ao promovente, as seguintes verbas:

I- Férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;

II- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3, concernente ao ano de 2012/2013;

III- décimo terceiro: referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;

IV- pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2008;  
(...)”

Em suas razões, fls. 67/71, o recorrente argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal.

No mérito, sustenta que o autor não juntou aos autos documentos capazes de comprovar sua condição de servidor público, tampouco a forma de ingresso no serviço público.

Aduz que o promovente não mencionou qualquer Lei Municipal a autorizar o contrato temporário/emergencial pré-falado, inexistindo, assim, previsão legal para o pleiteado.

Argumenta que *“no caso em disceptação, existe a NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, do(a) Promovente, pois foi contratado(a) após a vigente Constituição Federal, sem concurso público”*.

Alega que o magistrado deveria ter esgotado toda a matéria antes do julgamento antecipado da lide, com necessidade de dilação probatória. Por fim, postula o provimento.

Contrarrazões do autor e do promovido, fls. 76/80 e 96/97, respectivamente.

O autor apresentou Recurso Adesivo, fls. 81/90, afirmando que no tocante à sucumbência, pelo princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o ônus de sua inércia, devendo o promovido ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 103/104, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

**Preliminar, de ofício, de sentença *citra petita*.**

A ordem jurídica vigente estabelece que a sentença prolatada sem analisar todos os pleitos apresentados pelo demandante deve ser desconstituída, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi incompleta, caracterizando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 128 c/c art. 460, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vale ressaltar que não pode o tribunal conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS AO ENTE PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE

BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA. - **Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o Magistrado. - O decisum que não enfrenta todos as questões postas pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** - ¿A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão cifra petita, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo , para prolatação de novo veredicto. (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. em 21/10/2008). - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - ALEGAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. Os efeitos da revelia são importantes no processo, resultando a sua ocorrência em graves desdobramentos. "A sentença citra petita não deve ser considerada válida por se traduzir em prestação jurisdicional incompleta e viciada". A decisão citra petita é nula, porquanto não houve por parte do julgador decisão sobre matéria alegada pelas partes. A omissão não pode ser suprida em grau recursal sob pena de supressão de instância. "O juiz, ao lado da obrigação negativa de não decidir fora ou além do pedido, tem o dever de decidir todo o pedido. Não o fazendo, a sentença será omissa ou incompleta, havendo necessidade de uma outra, que a complete. A omissão equiivale a recusa de prestação jurisdicional corretamente reclamada, com afronta ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição." (TJ-MG 200000037402360001 MG 2.0000.00.374023-6/000(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 08/04/2003,

Data de Publicação: 10/05/2003) (grifei) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009131220138150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 13-01-2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS. PEDIDOS NÃO APRECIADOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. **Incorre em error in procedendo o magistrado que profere sentença citra petita, eivada, pois, do vício insanável da nulidade absoluta, merecendo, ipso facto, pronta cassação.** Sentença cassada de ofício. Apelos prejudicados. (TJGO; AC 0286115-72.2011.8.09.0149; Trindade; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 28/02/2014; Pág. 192)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. É nula a sentença que se omite sobre pedido formulado em reconvenção, apreciando apenas um dos pedidos cumulados do reconvinte. **Preliminar de nulidade da sentença, suscitada de ofício, acolhida. Sentença cassada.** (TJMG; APCV 1.0049.13.000337-6/001; Rel. Des. Mota e Silva; Julg. 18/02/2014; DJEMG 28/02/2014)

No caso concreto, verifico que foram veiculadas as seguintes pretensões na exordial: férias vencidas pelos períodos aquisitivos 2002/2012 + 1/3 Constitucional, a serem pagos de forma dobrada, (arts. 135 e 137 da CLT); férias + 1/3 do último período aquisitivo, 2012/2013; ao décimo terceiro salário integral do todo o período trabalhado; salário do mês de dezembro de 2012; ao depósito do FGTS de toda prestação contratual; contribuições previdenciárias relativas a todo o período trabalhado

O Juízo *a quo* somente apreciou a matéria relativa às férias mais terço, 13º salário e FGTS, deixando de se pronunciar acerca do

salário retido do mês de dezembro de 2012.

Como se depreende dos autos, a despeito de existir pedido de pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, o juiz não o analisou.

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracteriza-se a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Com essas considerações, **acolho, de ofício, a preliminar, e DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA por estar *citra petita***, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja prolatada, evitando, desta forma, a supressão de instância. Não conheço dos recursos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**